



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 174, 2009

(nº 613/2007, na Casa de origem, do Deputado André de Paula)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Repentista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Repentista como profissão artística.

Art. 2º Repentista é o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo de imediato ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular.

Art. 3º Consideram-se repentistas, além de outros que as entidades de classe possam reconhecer, os seguintes profissionais:

I - cantadores e violeiros improvisadores;

II - os emboladores e cantadores de Coco;

III - poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular;

IV - escritores da literatura de cordel.

Art. 4º Aos repentistas são aplicadas, conforme as especificidades da atividade, as disposições previstas nos arts. 41 a 48 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõem sobre a duração do trabalho dos músicos.

Art. 5º A profissão de Repentista passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 613, DE 2007

Regulamenta a profissão de Repentista em todo território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Repentista em todo território nacional passa a ser regulado nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Considera-se Repentista, para os fins dessa lei, o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística, transmitindo a cultura e a tradição popular por intermédio do canto, da fala, ou da escrita.

Art. 2º Além daqueles que venham a ser definidos pelo órgão de classe, são considerados Repentistas os seguintes profissionais:

I- Cantadores e violeiros improvisadores;

II- Os emboladores e cantadores de Coco;

III- Poetas Repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular;

IV- Escritores da Literatura de Cordel.

Art. 3.º Para efeito do disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho estão os Repentistas autorizados a se organizarem em associações de classe autônomas, em nível local, regional e federal.

§ 1.º As associações de Repentistas têm o objetivo de promover o Repente como expressão artística popular e de coordenar, amparar e defender os interesses da classe.

§ 2.º Os Regimentos Internos das associações de classe disporão sobre a organização administrativa e financeira, as competências dos órgãos e a composição de sua diretoria.

Art. 4.º Os Repentistas registrados nos órgãos de classe poderão se exibir em espetáculos públicos em geral e terão seus direitos garantidos em igualdade de condições com os demais artistas.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No nordeste brasileiro, cerca de 3000 pessoas desenvolvem as chamadas atividades de Repente e de Cordel. Entre elas estão a de cantadores de coco ou coquistas, poetas populares, emboladores, contadores de causos, os chamados cordelistas e os cantadores repentistas – que são a maioria.

Essas atividades exteriorizam duas vertentes distintas da poesia popular brasileira: o Repente e a Literatura Popular em Verso, conhecida como Literatura de Cordel.

O Repente é a poesia improvisada; é o verso elaborado na hora, por provocação de um assunto escolhido. Ele pode ser entoado em "desafio" quando dois poetas populares ensaiam espécie de disputa ou em cantoria. O "desafio" tem origem na poesia grega e os europeus e os árabes o desenvolveram como canto alternado. Para a América, o "desafio" veio com os colonizadores.

O Repente, como cantoria, tornou-se meio de vida e existe há dois séculos em todos os estados da região nordeste.

A literatura de cordel veio para o Brasil com os portugueses. Sua origem é comumente atribuída às "folhas volantes" lusitanas – material de impressão precária, vendido nos comércios populares, reproduzindo em versos estórias e fatos. No Nordeste, esse tipo de literatura adaptou-se às condições sociais e culturais da região, fazendo florescer um tipo de literatura – a de cordel - que contava em poesia o dia-a-dia do povo nordestino.

Em muitas regiões nordestinas, as atividades de Repente e de Cordel, além de incorporadas à tradição da cultura popular das localidades, se perpetuam, sobretudo, pela irrecusável vocação dos valores humanos que as desenvolvem. As regiões dos Vales do Sabugi e do Espinharas, a Serra do Teixeira, o Vale do Pajeú em Pernambucano, o Cariri, entre outras, são exemplos dessas vocações.

A contribuição dessas atividades artísticas à cultura popular brasileira é inestimável. Tanto na música como na literatura, a influência do Repente e do Cordel pode ser percebida no estilo de autores reconhecidos da Literatura Brasileira. Traços do gênero são encontrados nas obras de João Cabral de Melo Neto, de Manoel Bandeira, de Ariano Suassuna, de Orígenes Lessa, e de outros.

As características únicas do Repente brasileiro e da Literatura de Cordel justificam o reconhecimento formal – sob a égide da CLT - de associações de classes autônomas, a nível local, regional e federal, as quais terão por objetivo promover essas formas de expressão artística popular e de coordenar, amparar e defender os interesses de seus autores. Hoje, mais de 20 instituições denominadas de "Casa do Cantador", já congregam poetas, cantadores e repentistas, e difundem a atividade do Repente e do Cordel as defendendo como profissão.

O objetivo da presente proposição não é o de defender, tão somente, interesses de classe, mas o de promover e proteger, sobretudo, as diversas formas de manifestação da cultura popular, preceitos perseguidos pela Constituição Federal.

Deve-se reconhecer, ainda, a iniciativa do Deputado Wilson Braga, do Estado da Paraíba, que em Legislatura anterior encampou a idéia que agora movimento, atendendo aos legítimos interesses de poetas, cantadores, repentistas e cordelistas de todo Brasil.

Ante as razões acima expostas, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

LEI N° 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960.

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências.

CAPÍTULO III

Da duração do trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como - cabarés, buates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II - excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

a) nas horas do almôço ou jantar;

b) das 21 às 22 horas;

c) nas entradas e saídas dos portos, desde que êsse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata êste artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Publicado no DSF, de 15/09/2009.